

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 5087/2007

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 166/07.9TYVNG**

Credor — Marinho & Santos — Comércio de Importação e Exportação, L.^{da}

Devedor — FREDHEL — Comércio e Representações de Cristais, L.^{da}

No 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 13 de Junho de 2007, pelas 13 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor FREDHEL — Comércio e Representações de Cristais, L.^{da}, número de identificação fiscal 504136445, com sede na Rua das Oliveiras, 150, lote 3, 6.º, direito, Vilar do Paraíso.

Para administrador da insolvência é nomeada Lúcia Maria Maçãs de Sousa, com escritório na Rua de Augusto Gil, 10, 1.º, esquerdo, 1100-065 Lisboa.

São administradores do devedor António Frederico Moura Ferreira, residente na Rua das Oliveiras, 150, lote 3, 6.º, Vilar do Paraíso, 4400 Vila Nova de Gaia, e Maria Helena Cruz Fernandes de Pinho Moura Pereira, residente na Rua das Oliveiras, 150, lote 3, 6.º, Vilar do Paraíso, 4400 Vila Nova de Gaia, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos editos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

4 de Julho de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *A. Miranda*.

2611034474

Anúncio n.º 5088/2007

**Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 567/06.0TYVNG**

Insolvente — C & V Casimiro & Vaz, L.^{da}

Presidente comissão de credores — Banco Comercial Português, S. A., e outro(s).

No 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 23 de Janeiro de 2007, às 13 horas e 20 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora C & V — Casimiro & Vaz, L.^{da}, pessoa colectiva n.º 503473251, com sede na Rua do Engenheiro Ezequiel Campos, 529, 4100 Porto.

É administrador do devedor Casimiro Azevedo Gonçalves Santos, casado, número de identificação fiscal 177428503, e endereço na Rua da Trinitária, 201, 3.º, hab. 39, Foz do Douro, 4150 Porto.

Para administrador da insolvência é nomeado Joaquim Alberto de Freitas Pereira, com o endereço: Liquidatário Judicial, Avenida de D. João IV, Edifício Vila Verde, bloco 1, 580, 1.º, esquerdo, 4800 Guimarães.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm editos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal, registado, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

5 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Olívia Esteves Silva Loureiro*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Jesus Cabral Correia*.

2611034570

Anúncio n.º 5089/2007

**Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 305/07.0TYVNG**

Insolvente — Monsegur Construção e Sinalização, S. A.

Presidente da comissão de credores — B. C. L. — Brochado & Castro, L.^{da}, e outro(s).

No 2.º Juízo do Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 4 de Junho de 2007, às 10 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora MONSEGUR, Construção e Sinalização, S. A., número de identificação fiscal 502946482, com endereço na Rua 6, lote 7, Fajozes, apartado 262, 4481-911 Vila do Conde, com sede na morada indicada.

É administrador do devedor Domingos Jesus da Costa Ribeiro, com endereço na Rua 6, lote 7, Largo de Beche, Fajozes, 4481-911 Vila do Conde, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. José Eugénio Gayoso Pinto Pais, com endereço na Rua de Coutinho de Azevedo, 210, 4000-118 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.